FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — EXONERAÇÃO

— Durante a interinidade, pode a administração exonerar o funcionário, a qualquer tempo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alcida Rezende
Recurso extraordinário n.º 64.746 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de abril de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal de julgado, em grau de embargos, dêsse eg. Tribunal, na ação ordinária contra ela movida por ALCIDA REZENDE, em Acórdão que traz a seguinte ementa:

"Assiste ao servidor interino, ocupante de cargo vago, o indiscutível direito de permanecer em seu exercício durante o prazo de dois anos, dentro do qual deverá, compulsòriamente, submeter-se a concurso; e, conseqüentemente, efetivado no mesmo, ou dêle exonerado de plano. Inteligência adequada do disposto no art. 6.º da Lei n.º 4.054-62. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. Sua rejeição."

O recurso da União invoca, como suporte constitucional, as letras *a* e *d* do art. 114, III, do Diploma de 1967, não indicando, contudo o texto legal violado, embora se refira ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e também afirma a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.054-62, em que se apóia o V. aresto recorrido. Aponta ainda, o recurso, a fl. 103, julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, dando-os como contrariados.

O recurso foi impugnado a fl. 106. No que tange à invocada letra *a*, o recurso não teria, nos têrmos em que veio regido, o necessário amparo. Não é apontada lei federal expressamente negada ou contrariada, e o r. julgauo, no caso, teria dado ao Estatuto interpretação razoável, embora a meu ver, — pois fiquei vencido (fls. 71-73) — não necessàriamente a melhor *Súmula* 400. Também a inconstitucionalidade argüida à Lei n.º 4.054-62 não foi objeto de afirmação, nem na contestação, nem em apêlo, e sòmente a afirmam os pronunciamentos opinativos da Subprocuradoria Geral perante o Tribunal e já agora no recurso extraordinário. O certo é, porém, que essa lei, enquanto durou sua vigência, produziu plenos efeitos em relação aos servidores beneficia-

dos, sem que lhe haja oposto o Executivo que sancionou — qualquer restrição de ordem constitucional, e no próprio âmbito do Judiciário teve a mesma vigência reconhecida, e aplicação. Tardia, pois, a argüição, e a meu ver não autorizada, pois sòmente pela via de representação do Dr. Procurador-Geral da República ao eg. Supremo Tribunal poderia ser suscitada.

É inegável, porém, para os arestos que o recurso traz à colação, do eg. Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança n.º 10.644 *in D. J.* de 5.6.63 e no agravo n.º 27.015, *in D. J.* 27.3.63, configuram divergência jurisprudencial, autorizativa do apêlo

Defiro, pois, o recurso, com fundamento na letra *d* do art. 114, III, do Diploma de 1967.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1967. — *Oscar Saraiva,* Ministro Presidente (fls. 111-112).

O recurso tramitou com regularidade (fls. 113, 115-117).

A Procuradoria-Geral da República pronunciou pela acolhida do recurso (fl. 124).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Entendeu a decisão recorrida:

"Assiste ao servidor interino, ocupante de cargo vago, o indiscutível direito de permanecer em seu exercício durante o prazo de dois anos, dentro do qual deverá, compulsòriamente, submeter-se a concurso; e, conseqüentemente, efetivado no mesmo, ou dêle exonerado de plano. Inteligência adequada do disposto no art. 6.º da Lei n.º 4.054-62." (fl. 100).

Enquanto isso, a recorrente trouxe a confronto acórdão desta Côrte, onde ficou assentado que funcionário interino pode ser dispensado a qualquer tempo (fl. 103).

Conheço do recurso, em face da divergência de julgados, e dou-lhe provimento de acôrdo com o voto vencido, do eminente Ministro OSCAR SARAIVA, vasado nos seguintes têrmos:

"Em seu art. 188, declarou a Constituição da República:

"São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso:

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso;

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão."

Entretanto, a Lei n.º 4.069, de 11.6.62, em seu art. 37, estatuiu:

"Art. 37 — Aplica-se a Lei n.º 4.054, de 2.4.62, aos funcionários interinos nomeados ou admitidos até a data de sua publicação."

A Lei referida nesse diploma, a de n.º 4.054, de 2.4.62, em seus artigos 4.º e 6.º pertinente à espécie, assim dispôs:

"Art. 1.º — Serão efetivados, nos cargos iniciais da carreira para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos das autarquias federais, cujo ato de nomeação ou admissão tenha sido publicado até 1.12.61, desde que contem ou venham a contar cinco (5) anos de serviço."

"Art. 4.º — Nas mesmas condições dos artigos anteriores serão, também efetivados os servidores interinos dos cargos de carreira e isolados da União e dos Territórios."

"Art. 6.º — O funcionário interino, admitido ou nomeado após a data fi-

xada no art. 1.º será imediatamente inscrito *ex officio* e submetido a concurso público de provas, completado o prazo de doze meses de exercício no respectivo cargo."

A Autora foi nomeada, sem concurso, e a título interino, em 28.3.64, para o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-9, do Quadro de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara e tomou posse no dia 9 de abril seguinte: Ora, para que pudesse ser efetivada, nos têrmos da lei que invoca, seria mister que *contasse ou viesse a contar cinco anos de serviço*, o que não atingiu, vindo a ser exonerada por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) em data de 27.7.62, quando contava apenas três meses e 17 dias de exercício. Não adquiriu, assim a pretendida *efetividade*, nos próprios têrmos da Lei invocada, e sua condição de interino que subsistiu, e sujeita à prestação do 1.º concurso que sobreviesse, nos têrmos do art. 6.º da Lei n.º 4.054-62, transcrito, não criava impedimento a êsse ato de exoneração, dada a precariedade da investidura, que ainda subsistia.

Por outro lado, o art. 83 do Estatuto dos Funcionários Públicos cogita é da demissão do funcionário em estágio probatório, o que é imposição de pena, não impedindo porém a exoneração *ex officio*, desde que não satisfeitos os requisitos mínimos de capacidade exigida para o exercício do cargo como esclareceu o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, a fls. 17.

E essa conclusão é a que se conforma com o texto expresso do art. 188, II, da Constituição, de início invocado — sem o que, a pretexto de estágio probatório, ter-se-ia restringido ao arrepio dêsse texto, o período necessário à estabilidade, que é de cinco anos, e antes do qual pode o funcionário ser exonerado, sem impedimento, embora não possa ser *demitido* sem a formalidade do inquérito, por se tratar, no último caso, de penalidade que não comporta exercício de poder discricionário.

Pelo exposto, meu voto é para prover o recurso e julgar improcedente a a ação." (fls. 71-73)

A regra legal em se apega a recorrida, isto é, o art. 6.º da Lei n.º 4.054, de 2.4.62, ao determinar a imediata inscrição *ex officio* em concurso público de provas, "completado o prazo de doze meses de exercício no respectivo cargo" constituiu um dever impôsto a Administração, para que o servidor interino seja submetido a concurso. Todavia, durante a condição de interino, sem que houvesse sequer concurso aberto, ao administrador era facultado praticar o ato da exoneração, sem violar direito subjetivo da autora desta ação.

Por fim, à recorida não aproveita a *Súmula* 21, desde que não se cogita de funcionário em estágio probatório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação reintegratória.

EXTRATO DA ATA

RE 64.746 — GB — Rel., Ministro DJACI FALCÃO. Recte., União Federal. Rcda., ALCIDA REZENDE (Adv., IVON FAIG TÔRRES).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, na ausência justificada do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros AMARAL SANTOS, DJACI FALCÃO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.